

Acórdão: 16.233/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110201-21
Impugnante: CNM Transportes Rodoviários Ltda
PTA/AI: 02.000205448-27
Inscrição Estadual: 433.083834.0095
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Constatada entrega de mercadoria desacompanhada do documento fiscal previamente emitido. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Exclusão do ICMS, e respectiva Multa de Revalidação, uma vez considerada regular a emissão do documento fiscal pertinente. Infração parcialmente caracterizada. Exigência, em parte, mantida. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de entrega de mercadoria sem documento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/38.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de imputação fiscal de entrega de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

DA PRELIMINAR

A Impugnante arguiu a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de seu direito de defesa sob o argumento de que na peça fiscal não há uma descrição clara e precisa acerca das infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante a argüição levada a efeito pela Autuada, verifica-se que o relatório do Auto de Infração apresenta-se extremamente claro e didático, com todos os requisitos exigidos pelo artigo 58, CLTA/MG, decreto 23.780/84, para validade da exigência do crédito tributário e para que o sujeito passivo pudesse exercer, na sua plenitude, o seu direito constitucional de ampla defesa, como de fato ocorreu.

Dessa forma, entende-se não plausível a argüição levantada pela Impugnante, decidindo-se por sua rejeição.

DO MÉRITO

Em contagem física de mercadorias em trânsito, realizada pelo Fisco no ato da abordagem fiscal, constatou-se que não estavam presentes no veículo transportador as mercadorias discriminadas na nota fiscal nº 190833, emitida por W.A Atacadista de Cereais e Distribuidora Ltda, estabelecida em Montes Claros, Minas Gerais. Dessa forma, imputou-se ao sujeito passivo a infração de entrega desacobertada de documento fiscal de mercadorias, exigindo-se, assim, ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de abril de 2003.

Primeiramente, no que concerne à sujeição passiva, verifica-se coerente a imputação fiscal ao transportador, se analisado o ordenamento legal pertinente à matéria.

No caso, a empresa emitente do documento fiscal contratou a empresa de transportes, ora Autuada, para realizar o transporte das mercadorias.

A Lei 6763/75 define a penalidade por descumprimento de obrigação acessória concernente à entrega de mercadoria sem documento fiscal:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a **mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos: (Grifado)

...

O Código Tributário Nacional (CTN) prevê as condições para sujeição passiva:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Prevê, também, a graduação da responsabilidade tributária pelo crédito tributário através da solidariedade:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

O descumprimento de obrigação tributária acessória a converte em obrigação tributária principal, ou seja, recolhimento da penalidade pecuniária, conforme o mesmo CTN.

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No caso em tela, entrega desacobertada de documento fiscal, constata-se que é sujeito passivo aquele que entrega mercadoria sem o respectivo documento fiscal.

Nesse sentido, responsável tributário solidário seria aquele que, a despeito de ser sujeito passivo, teria algum interesse comum na situação ou, referente à segunda previsão, seria alguma pessoa designada expressamente por lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No primeiro caso, de haver outro sujeito passivo, poderia recair a responsabilidade tributária sobre o remetente da mercadoria, contratante da prestação de serviço de transporte.

No caso de designação expressa por lei, verifica-se que, dentre as previsões de solidariedade, definidas pelo artigo 21 da Lei 6763/75, não há nenhuma que preveja tal responsabilidade solidária.

Ora, a tipificação tributária para a infração em questão, entrega desacobertada, amolda-se, exclusivamente, à pessoa do transportador.

Nesse sentido, correta sua eleição como sujeito passivo da obrigação tributária ora discutida.

Por outro lado, analisando o mérito propriamente dito da acusação fiscal, se a acusação refere-se a entrega de mercadoria desacobertada, logicamente que ela se reporta a mercadoria discriminada em um documento fiscal específico.

In casu, o documento fiscal em questão é o de nº 190833, já acima citado.

Entende-se que, tratando-se de documento fiscal previamente existente, o imposto, relativo à operação, deve ser considerado, não sendo coerente sua cobrança novamente.

É de bom alvitre salientar que foi regularmente destacado no documento fiscal, objeto da imputação pelo Fisco, o ICMS correspondente à operação.

Nesse sentido, conclui-se pela exclusão do ICMS, e respectiva Multa de Revalidação, da exigência em questão.

Evidencia-se que quem recebe mercadoria sem nota fiscal, presumidamente dará saída à mesma também sem documento fiscal.

Nesse sentido, tem o Fisco o poder-dever de fiscalizar o destinatário da mercadoria para verificar a assertiva supra.

No que se refere à Multa Isolada exigida, entrega desacobertada, de acordo com o dispositivo pertinente à penalidade, inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, acima transcrito, constata-se total pertinência entre a imputação e a situação fática verificada.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, julgou-se parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Vencido, em parte, o Conselheiro Mauro Rogério Martins (Relator), que o julgava

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

precedente. Designada relatora a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora). Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 11/11/03.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

CC/MIG